



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 18 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.164

Recurso nº 83.355 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente FERTIBASE S.A. FERTILIZANTES BÁSICOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Constatado que o imposto suplementar decorre de erro no seu preenchimento, não há porque prosseguir na cobrança. Provido por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIBASE S.A. FERTILIZANTES BÁSICOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões 18 de março de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/048.337/80

RECURSO N.º: 83.355

ACÓRDÃO N.º: 101-73.164

RECORRENTE: FERTIBASE S.A. FERTILIZANTES BÁSICOS

R E L A T Ó R I O

FERTIBASE S.A. FERTILIZANTES BÁSICOS, com domicílio fiscal em São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimo do exercício de 1977, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Através do demonstrativo de lançamento complementar de fls. 03 verificamos que a exigência fiscal decorre de a fiscalização pretender a tributação da importância de Cr\$ 2.449.123,00 à título de excesso de retiradas.

2. Alega a recorrente não proceder a tributação anteriormente mencionada em função de ser fruto de equívoco no preenchimento de sua declaração de rendimentos na medida em que ao invés de considerar esta importância como aluguel, foi erroneamente incluída como "remuneração à sócios ou Diretores Industriais", no item "11" do mesmo quadro "08".

3. Convertido o primeiro julgamento em diligência para verificar a veracidade do alegado, constatamos da informação de fls. 25 que efetivamente o equívoco ocorreu.

É o relatório.

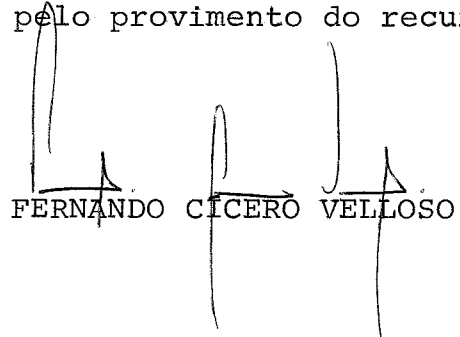
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810/048.337/80
Acórdão nº 101-73.164

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. Constatada a inexistência de excesso de remuneração a tributar, na medida em que o real excesso já foi oferecido a tributação em sua declaração de rendimentos do exercício de 77, não há porque prosseguir na cobrança do imposto suplementar objeto desse recurso.

2. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR 